



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Estabelece o Marco de Responsabilidade por Sistemas Autônomos no Brasil, disciplinando a responsabilidade civil, administrativa e regulatória por danos causados por sistemas baseados em inteligência artificial e automação decisória, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Esta Lei institui o Marco de Responsabilidade por Sistemas Autônomos, aplicável a sistemas de inteligência artificial e sistemas automatizados que operem com autonomia decisória no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sistema Autônomo: sistema computacional capaz de tomar decisões ou executar ações sem intervenção humana direta, com base em dados, algoritmos ou modelos preditivos;

II – Sistema de Alto Risco: aquele que impacta direitos fundamentais, segurança, saúde, crédito, emprego, mobilidade ou acesso a serviços essenciais;

III – Operador: pessoa física ou jurídica que utiliza o sistema autônomo;

IV – Desenvolvedor: pessoa física ou jurídica responsável pela criação do sistema;

V – Fornecedor: aquele que disponibiliza o sistema no mercado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

VI – Usuário Afetado: pessoa impactada direta ou indiretamente pelas decisões do sistema.

Art. 3º O uso de sistemas autônomos observará os seguintes princípios:

- I – responsabilidade objetiva e rastreável;
- II – transparência e explicabilidade;
- III – segurança e prevenção de danos;
- IV – supervisão humana significativa;
- V – não discriminação algorítmica;
- VI – proteção ao consumidor e ao cidadão;
- VII – prestação de contas.

Art. 4º Os sistemas autônomos serão classificados em:

- I – baixo risco;
- II – médio risco;
- III – alto risco;
- IV – risco inaceitável.

Art. 5º São considerados de risco inaceitável e proibidos:

- I – sistemas que manipulem comportamento humano de forma subliminar;
- II – sistemas que realizem pontuação social estatal;
- III – sistemas que violem direitos fundamentais de forma estrutural.

Art. 6º Os danos causados por sistemas autônomos ensejam responsabilidade objetiva e solidária entre:

- I – desenvolvedor;
- II – fornecedor;
- III – operador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Art. 7º A responsabilidade independe de culpa, bastando:

- I – a existência do dano;
- II – o nexo com a decisão ou ação do sistema.

Art. 8º O operador responde integralmente perante o consumidor, garantido o direito de regresso contra os demais responsáveis.

Art. 9º O desenvolvedor deverá:

- I – garantir testes de segurança e mitigação de riscos;
- II – documentar funcionamento e limites do sistema;
- III – implementar mecanismos de auditoria;
- IV – garantir rastreabilidade das decisões.

Art. 10. O fornecedor deverá:

- I – informar claramente que o sistema é automatizado;
- II – indicar riscos associados;
- III – disponibilizar canais de contestação.

Art. 11. O operador deverá:

- I – utilizar o sistema conforme sua finalidade;
- II – garantir supervisão humana nos sistemas de alto risco;
- III – interromper o uso em caso de risco iminente.

Art. 12. O usuário afetado tem direito a:

- I – saber quando está interagindo com um sistema autônomo;
- II – solicitar explicação das decisões automatizadas;
- III – contestar decisões;
- IV – obter revisão por humano;
- V – ser indenizado por danos.

Art. 13. Sistemas de alto risco deverão:

- I – ser submetidos a auditoria independente periódica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

- II – manter registros auditáveis;
- III – passar por avaliação de impacto algorítmico.

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir:

- I – Cadastro Nacional de Sistemas Autônomos;
- II – certificação obrigatória para sistemas críticos;
- III – ambientes regulatórios experimentais (sandboxes regulatórios).

Art. 15. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

- I – advertência;
- II – multa de até 2% do faturamento da pessoa jurídica;
- III – suspensão do funcionamento do sistema;
- IV – proibição de operação no território nacional.

Art. 16. Sistemas classificados como de alto risco deverão possuir seguro obrigatório para cobertura de danos causados a terceiros.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no ordenamento jurídico brasileiro, um marco normativo claro e coerente para a responsabilização por danos causados por sistemas autônomos baseados em inteligência artificial e automação decisória. Trata-se de resposta legislativa necessária diante da rápida incorporação dessas tecnologias em atividades cotidianas e em setores sensíveis da economia, como crédito, saúde, mobilidade, segurança e relações de consumo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

A utilização crescente de sistemas capazes de tomar decisões sem intervenção humana direta tem produzido ganhos relevantes de eficiência e inovação, mas também tem ampliado riscos jurídicos relevantes, especialmente em razão da opacidade dos algoritmos, da dificuldade de rastreabilidade das decisões e da multiplicidade de agentes envolvidos em sua concepção, disponibilização e operação. Nesse cenário, torna-se imprescindível estabelecer critérios claros de responsabilização, sob pena de se consolidar um ambiente de insegurança jurídica e de fragilização dos direitos dos cidadãos.

A proposta parte do reconhecimento de que os regimes tradicionais de responsabilidade civil não são suficientes, por si sós, para lidar com a complexidade dos sistemas autônomos. Por essa razão, adota-se a responsabilidade objetiva e solidária entre desenvolvedores, fornecedores e operadores, assegurando que o usuário afetado não seja onerado com o ônus excessivo de identificar, em cadeias tecnológicas complexas, o responsável direto pelo dano. Ao mesmo tempo, preserva-se o direito de regresso entre os agentes, permitindo a adequada alocação interna de responsabilidades.

O projeto também incorpora princípios fundamentais para o uso ético e seguro da inteligência artificial, como transparência, supervisão humana e não discriminação algorítmica, alinhando-se às melhores práticas internacionais. A classificação dos sistemas por nível de risco permite uma abordagem regulatória proporcional, concentrando maior rigor sobre aplicações capazes de impactar direitos fundamentais ou produzir danos de maior gravidade, ao mesmo tempo em que evita a imposição de barreiras desnecessárias à inovação em casos de menor risco.

A garantia de direitos ao cidadão, como o acesso à informação sobre decisões automatizadas, a possibilidade de contestação e a revisão humana, representa um avanço significativo na proteção dos indivíduos frente a sistemas cada vez mais presentes e influentes em suas vidas. Esses instrumentos fortalecem a confiança social na tecnologia e contribuem para a legitimação de seu uso em larga escala.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Adicionalmente, a previsão de mecanismos de governança, auditoria e avaliação de impacto algorítmico cria um ambiente de maior previsibilidade regulatória, ao mesmo tempo em que induz boas práticas por parte dos agentes econômicos. A exigência de seguro obrigatório para sistemas de alto risco reforça a proteção às vítimas e assegura maior efetividade na reparação de danos.

A proposição busca garantir a proteção dos direitos fundamentais e a responsabilização efetiva por danos, oferecendo segurança jurídica para o desenvolvimento tecnológico e a inovação no país. Ao estabelecer regras claras e proporcionais, o Brasil se posiciona de forma estratégica no cenário internacional, criando condições para o avanço da inteligência artificial de maneira responsável e sustentável.

Nesse contexto, a aprovação da presente proposta representa passo decisivo para modernizar o arcabouço jurídico nacional e assegurar que o uso de sistemas autônomos ocorra em conformidade com os valores constitucionais e com os direitos dos cidadãos.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHAO
Rede - AP

